

**REUNIÃO DE COORDENAÇÃO JURÍDICA DE 27 DE JANEIRO DE 2010 – SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS UNIFORMES
HOMOLOGADAS POR SUA EXCELÊNCIA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL EM 30 DE JUNHO DE 2010**

1. Nas situações em que os trabalhadores mudaram de carreira e categoria por via de reclassificação profissional entre 2004 e 2007, mas mantiveram a remuneração, quais são as classificações de serviço / avaliações do desempenho que relevam para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório?

Solução interpretativa: As classificações de serviço / avaliações do desempenho que relevam para efeitos de alteração do posicionamento remuneratória são aquelas que se refiram às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice da carreira e categoria para a qual transitaram os trabalhadores reclassificados.

Fundamentação: Nos termos do artigo 113.º/1/a) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 47.º desse diploma, as avaliações dos desempenhos ocorridos nos anos de 2004 a 2007, ambos inclusive, relevam, entre outras condições, «desde que se refiram às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice actuais»; a parte final desta alínea, que contém a disjuntiva «ou na posição a que corresponda a remuneração base que os trabalhadores venham auferindo», aplica-se unicamente aos trabalhadores cuja remuneração não é aferida pela colocação num escalão e índice (trabalhadores não integrados em carreira nem titulares de categoria), situação inexistente na administração local.

2. Qual é o regime jurídico aplicável ao processo de recrutamento de trabalhadores para as carreiras não revistas, designadamente de informática?

Solução interpretativa: Ao processo de recrutamento de trabalhadores para as carreiras não revistas aplicam-se as disposições normativas que eram aplicáveis em 31 de Dezembro de 2008, designadamente o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, bem como o disposto no artigo 54.º/1/d) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e no artigo 28.º/11 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com as necessárias adaptações.

Fundamentação: Nos termos do disposto no artigo 21.º/1/b)/ii)/iii) da Lei do Orçamento do Estado para 2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril), as carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de Dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sendo ainda aplicável aos procedimentos concursais o disposto no artigo 54.º/1/d) da Lei n.º 12-A/2008 e no artigo 28.º/11 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

3. Como interpretar o disposto no n.º 5 do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (carreiras subsistentes)?

Solução interpretativa: O disposto no artigo 106.º/5 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, significa que os órgãos ou serviços não podem recrutar ou recorrer à mobilidade geral de trabalhadores não integrados em carreiras e / ou categorias subsistentes para o exercício de funções correspondentes às carreiras e / ou categorias subsistentes.

Fundamentação: O artigo 106.º/5 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, determina que «os órgãos ou serviços não podem recrutar ou recorrer a mobilidade geral de trabalhadores não integrados nas carreiras ou não titulares das categorias referidas no n.º 1 [tornando-se impossível a transição dos trabalhadores nos termos dos artigos 95.º a 101.º em virtude do grau de complexidade funcional e, ou, do conteúdo funcional da carreira em que se encontram integrados ou da categoria de que são titulares e, ou, das regras do posicionamento remuneratório previstas no artigo 104.º, as carreiras e, ou, categorias correspondentes subsistem nos termos em que actualmente se encontram previstas, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 46.º a 48.º e 113.º] para o exercício das funções que lhes correspondam».

4. O disposto no artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que define as modalidades de mobilidade interna, permite que um trabalhador integrado em carreira de grau de complexidade funcional 1, titular de habilitação adequada, exerça funções inerentes a carreira de grau de complexidade funcional 3?

Solução interpretativa: Um trabalhador integrado em carreira de grau de complexidade funcional 1 não pode exercer funções inerentes a carreira de grau de complexidade funcional 3, ainda que titular de habilitação adequada.

Fundamentação: Nos termos da 2.ª parte do n.º 4 do artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a mobilidade intercarreiras ou categorias não pode modificar substancialmente a posição do trabalhador. Ora, o exercício de funções inerentes a uma carreira cujo grau de complexidade não seja contíguo ao grau de complexidade da carreira em que o trabalhador está integrado modifica substancialmente a sua posição.

5. Para efeitos de actualização em 2009 do suplemento remuneratório devido pela prestação de trabalho extraordinário, qual é o valor que deve servir de base ao cálculo?

Solução interpretativa: A actualização do suplemento remuneratório devido pela prestação de trabalho extraordinário em 2009 incidirá sobre o valor vigente em 30/08/2005, o qual se manteve inalterado até 31/12/2008.

Fundamentação: O artigo 2.º da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 53-C/2006, de 29 de Dezembro, determinou a manutenção do montante vigente em 30/08/2005, e até 31/12/2007, de todos os suplementos remuneratórios que não tivessem a natureza de remuneração base; por seu turno, o artigo 15.º/1 da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, prorrogou esta determinação até 31/12/2008.

7. Para que categoria transita um assistente administrativo nomeado chefe de secção em regime de substituição há vários anos?

Solução interpretativa: Um assistente administrativo nomeado chefe de secção em regime de substituição há vários anos transita para a categoria de assistente técnico, em mobilidade interna na categoria de coordenador técnico.

Fundamentação: Nos termos do disposto no artigo 97.º/1/a) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, transitam para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico os trabalhadores que se encontrem integrados na carreira de assistente administrativo de regime geral; já o artigo 93.º/1 da Lei n.º 12-A/2008 determina que os trabalhadores que se encontrem em substituição em cargo não dirigente transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.

8. Os trabalhadores com contrato a termo resolutivo podem ser sujeitos a mobilidade intercarreiras ou categorias?

Solução interpretativa: Os trabalhadores com contrato a termo resolutivo não podem ser sujeitos a mobilidade intercarreiras ou categorias.

Fundamentação: Os trabalhadores contratados a termo resolutivo não exercem as suas funções integrados em carreiras (artigo 40.º, a contrario, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro), não lhes sendo aplicáveis, por expressa determinação do artigo 39.º/2 da Lei n.º 12-A/2008, as regras de mobilidade interna.

9. Em que situações há lugar a compensação quando o contrato de trabalho a termo certo caduca?

Solução interpretativa: Há lugar a compensação quando o contrato de trabalho a termo certo caduca sempre que a não renovação não decorra da vontade do trabalhador.

Fundamentação: Nos termos do artigo 252.º/3 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, «a caducidade do contrato a termo certo que decorra da não comunicação, pela entidade empregadora pública, da vontade de o renovar confere ao trabalhador o direito a uma compensação (...)».

10. Quando é que um trabalhador que, antes de 1 de Janeiro de 2009, estava integrado na carreira técnica, mas que já dispunha de uma licenciatura, preenche os requisitos de recrutamento para um cargo de direcção intermédia de 2.º grau?

Solução interpretativa: Um trabalhador que, antes de 1 de Janeiro de 2009, estava integrado na carreira técnica, mas que já dispunha de uma licenciatura, e que transita nessa data para a carreira de técnico superior, preenche os requisitos de recrutamento para um cargo de direcção intermédia de 2.º grau em 1 de Janeiro de 2013, pois só nesse momento terá quatro anos de exercício de funções em carreira / categoria para cujo exercício é exigível uma licenciatura.

Fundamentação: Nos termos do artigo 95.º/1/b) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, transitaram para a carreira geral de técnico superior (carreira para a qual é exigida uma licenciatura) os trabalhadores que se encontravam integrados na carreira de técnico de regime geral (carreira para a qual era exigido um curso superior que não conferia o grau de licenciado); já nos termos do artigo 20.º/1 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, «os titulares dos cargos de direcção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do artigo 21.º, de entre funcionários licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia do 1.º ou do 2.º grau, respectivamente».

11. As autarquias locais podem criar cargos de direcção intermédia de 3.º grau ou inferior?

Solução interpretativa: As autarquias locais podem criar cargos de direcção intermédia de 3.º grau ou inferior desde que a deliberação que aprova a respectiva organização dos serviços nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, expressamente os preveja e estabeleça as designações, competências, área e requisitos de recrutamento e níveis remuneratórios desses cargos.

Fundamentação: O artigo 2.º/3 do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, na redacção dada pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, dispõe que «a estrutura orgânica pode ainda prever cargos de direcção intermédia de 3.º grau ou inferior»; já a necessidade da deliberação que aprova a organização dos serviços estabelecer as designações, competências, área e requisitos de recrutamento e níveis remuneratórios dos cargos de direcção intermédia de 3.º grau ou inferior resulta das alterações introduzidas pelo artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo artigo 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, adaptada à administração local pelo referido Decreto-Lei n.º 93/2004.

12. Em 2010 é possível efectuar a avaliação do desempenho por ponderação curricular relativamente ao trabalho prestado entre 2004 e 2008, ambos inclusive, e não avaliado por falta de aplicação da legislação relativa à avaliação do desempenho?

Solução interpretativa: Não é possível efectuar a avaliação do desempenho relativo ao trabalho prestado em 2004 e 2005 por ponderação curricular. É possível efectuar a avaliação do desempenho relativo ao trabalho prestado entre 2006 e 2008, ambos inclusive, por ponderação curricular quando esta seja requerida pelo trabalhador no prazo de cinco dias úteis após comunicação dos respectivos pontos relevantes para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório.

Fundamentação: O SIADAP não era aplicável à administração local em 2004 e 2005, pelo que não é possível proceder a avaliação do desempenho desses anos por ponderação curricular (*vide* o artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho). Relativamente ao trabalho prestado entre 2006 e 2008, ambos inclusive, sujeito a avaliação nos termos do SIADAP (*vide* os artigos 1.º, 8.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2006), e em caso de ausência de avaliação, é aplicável o disposto no artigo 113.º/9 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aos anos de 2006 e 2007 (*vide* o n.º 1), o qual determina que, em substituição dos pontos atribuídos para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, o trabalhador pode requerer, no prazo de cinco dias úteis após a comunicação desses pontos, a realização de avaliação através de ponderação curricular; este regime vigora igualmente para o ano de 2008 por força do disposto no artigo 30.º/2/3 do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro.

13. Qual é o universo das unidades orgânicas dos municípios sujeitas a avaliação do desempenho?

Solução interpretativa: Estão sujeitas a avaliação do desempenho apenas as unidades orgânicas que dependam directamente de membros da câmara municipal.

Fundamentação: O artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, determina que «a avaliação do desempenho das unidades orgânicas (...) abrange as unidades orgânicas que dependam directamente dos membros do órgão executivo (...)».

15. Qual é o estatuto do coordenador de equipa de projecto?

Solução interpretativa: O coordenador de equipa de projecto não é um cargo dirigente nem tem estatuto próprio.

Fundamentação: O coordenador de equipa de projecto previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, não consta do elenco de cargos dirigentes das câmaras municipais (*vide* o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, na redacção dada pela 2.ª parte do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 305/2009), nem lhe foi fixado por acto legislativo qualquer estatuto, ou sequer admitida a fixação de tal estatuto por regulamento ou acto administrativo.

16. Atenta a revogação do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, os municípios deixaram de estar sujeitos a quaisquer limites com despesas de pessoal?

Solução interpretativa: Entre a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, e a data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril), não existia limitação legal às despesas com pessoal dos municípios, sem prejuízo das limitações gerais de despesa que decorressem da Lei das Finanças Locais; a partir da data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2010, e durante o seu período de vigência, os recrutamentos de trabalhadores pelas autarquias locais não podem implicar uma despesa total com os encargos mensais com os trabalhadores admitidos superior à que resultaria com os encargos mensais com os trabalhadores saídos.

Fundamentação: O artigo 17.º Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, revogou Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, não tendo o novo diploma que estabelece o regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais fixado qualquer limite com despesas de pessoal; a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2010, determina no n.º 3 do artigo 23.º, aplicável às autarquias locais por força do n.º 11, que «os recrutamentos (...) não podem implicar uma despesa total com os encargos mensais com os trabalhadores admitidos superior à que resultaria com os encargos mensais com os trabalhadores saídos» (neste cálculo exceptuam-se os trabalhadores transferidos para as autarquias locais no quadro de transferência de competências da administração central – n.º 12 do artigo 23.º). Note-se ainda que esta limitação da despesa tem subjacente a regra de recrutamento de um trabalhador sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida por, pelo menos, duas saídas por aposentação, exoneração, demissão, despedimento ou outra forma de desvinculação (n.º 1 do artigo 23.º, aplicável às autarquias locais por força do n.º 11).

17. Os municípios podem dispor de uma estrutura hierarquizada constituída unicamente por unidade orgânicas flexíveis?

Solução interpretativa: Os municípios podem dispor de uma estrutura hierarquizada constituída unicamente por unidades orgânicas flexíveis.

Fundamentação: Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, a estrutura interna hierarquizada é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis (n.º 1), sendo a estrutura nuclear composta por direcções e / ou departamentos municipais (n.º 2) e a estrutura flexível composta por unidades orgânicas flexíveis dirigidas por um chefe de divisão municipal (n.º 3) ou por um dirigente de nível intermédio de 3.º grau ou inferior (artigos 4.º/2/a) e 16.º/3 do Decreto-Lei n.º 305/2009). Quando não exista uma departamentalização fixa (estrutura nuclear), designadamente pela impossibilidade legal de criação de cargos de direcção superior e de direcção intermédia de 1.º grau (*vide* o artigo 2.º/2 do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril), a estrutura hierarquizada será constituída apenas pelas unidades orgânicas flexíveis.

18. Um eleito local aposentado pela CGA está sujeito a obrigações contributivas para o sistema de protecção social? Em caso afirmativo, as contribuições devem ser feitas para a CGA ou para a SS?

Solução interpretativa: Os eleitos locais aposentados pela CGA estão sujeitos a obrigações contributivas para a SS.

Fundamentação: A aposentação determina o cancelamento da inscrição na CGA, que não mais poderá ser reactivada, ainda que o novo pensionista continue a exercer as funções políticas que lhe conferiram a qualidade de subscritor da CGA. Assim, os eleitos locais aposentados pela CGA passam a ficar sujeitos, a partir do momento da aposentação, ao regime geral do artigo 13.º do Estatuto dos Eleitos Locais, segundo o qual «aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime geral de segurança social».

19. Os membros do plenário de cidadãos eleitores têm direito a senhas de presença?

Solução interpretativa: Os membros do plenário de cidadãos eleitores não têm direito a senhas de presença.

Fundamentação: O direito a senhas de presença é um direito dos eleitos locais (*vide* o artigo 5.º/1/c) do Estatuto dos Eleitos Locais) e não um direito dos cidadãos eleitores; acresce que a remissão do artigo 22.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro – «o plenário de cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa» –, está limitada às disposições dessa lei, a qual estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias e não regula a atribuição de senhas de presença.

20. É permitida a acumulação do exercício de cargo de direcção intermédia numa câmara municipal com o exercício de funções não executivas em órgão de gestão de empresa do sector empresarial local?

Solução interpretativa: Não é permitida a acumulação do exercício de cargo de direcção intermédia numa câmara municipal com o exercício de funções não executivas em órgão de gestão de empresa do sector empresarial local.

Fundamentação: Nos termos do artigo 22.º/1 do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, subsidiariamente aplicável aos gestores locais por força do artigo 47.º/4 da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, «é incompatível com a função de gestor público o exercício de cargos de direcção da administração directa e indirecta do Estado, ou das autoridades reguladoras independentes, sem prejuízo do exercício de funções em regime de inerência»; acresce que o artigo 16.º/1 do Estatuto do Pessoal Dirigente, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, estabelece como regra «que o exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade».

21. É permitida a acumulação do exercício de funções numa câmara municipal ao abrigo de um CTFP com o exercício de funções não remuneradas em órgão de gestão de empresa do sector empresarial local?

Solução interpretativa: Não é permitida a acumulação do exercício de funções numa câmara municipal ao abrigo de um CTFP com o exercício de funções não remuneradas em órgão de gestão de empresa do sector empresarial local.

Fundamentação: Nos termos do artigo 17.º/1/a) do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, subsidiariamente aplicável aos gestores locais por força do artigo 47.º/4 da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, «podem exercer funções de gestor público funcionários, agentes e outros trabalhadores do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por tempo indeterminado, mediante acordo de cedência especial ou de cedência ocasional», o que significa, num registo actualizado em conformidade com a reforma do regime do funcionalismo público, que os trabalhadores das câmaras municipais só podem exercer funções de gestor local em regime de cedência de interesse público (artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro), instituto que, pela sua natureza, afasta o regime de acumulação de funções.

22. Qual é o regime jurídico aplicável ao pessoal das associações de municípios?

Solução interpretativa: Os trabalhadores das CIM estão sujeitos ao RCTFP (antigos funcionários e contratados e novos trabalhadores); os trabalhadores das associações de municípios de fins específicos de direito privado estão sujeitos ao RCTFP (antigos funcionários e contratados) e ao Código do Trabalho (novos trabalhadores); os trabalhadores das associações de municípios de fins específicos de direito público estão sujeitos ao RCTFP (antigos funcionários e contratados e novos trabalhadores).

Fundamentação: O regime jurídico aplicável ao pessoal das CIM resulta de uma leitura actualizada do artigo 21.º/4 da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, e conforme ao artigo 1.º/3 do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro; o regime jurídico aplicável ao pessoal das associações de municípios de fins específicos resulta de uma leitura actualizada do artigo 37.º/1/a) da Lei n.º 45/2008, em conjugação com o artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece como regra que todas as entidades públicas integram o seu âmbito de aplicação (e, consequentemente, o do RCTFP), excepto aquelas que dele são expressamente excluídas (como é o caso das entidades públicas empresariais), o que leva a concluir que aos novos trabalhadores destas associações de municípios seja aplicável o RCTFP ou o Código do Trabalho consoante a sua natureza seja pública ou privada, respectivamente.

24. As juntas de freguesia podem promover viagens para a população da freguesia? Em caso afirmativo, podem servir de intermediário nos pagamentos entre os interessados e as agências de viagens?

Solução interpretativa: As juntas de freguesia podem promover viagens para a população da freguesia desde que estas viagens se enquadrem na prossecução das atribuições das freguesias, mas não podem servir de intermediário nos pagamentos entre os interessados e as agências de viagens.

Fundamentação: As freguesias dispõem de atribuições nos domínios da cultura e tempos livres (artigo 14.º/1/d) da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro), o que lhes permite promover viagens para a respectiva população enquadradas na prossecução dessas atribuições, mas não podem servir de intermediário nos pagamentos entre os interessados e as agências de viagens que organizam as viagens promovidas pelas freguesias por ausência de norma habilitante, designadamente ao nível contabilístico.